



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 105 /2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02014.000324/2006-18 – Vol. I

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Trata o presente processo de Auto de Infração nº 461707/D- Multa, em desfavor de Prefeitura Municipal de Sonora, por “*causar degradação ambiental, provocada por 'erosão' por falta de rede de águas pluviais, contribuindo para o assoreamento do afluente do rio Corrente*” em Sonora/MS. Há subsunção do fato descrito ao tipo do art. 41, caput, do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também foi enquadrada no art. 54 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de detenção.

O valor da sanção pecuniária foi estabelecido em R\$ 1.000.000,00.

Em impugnação ao auto infracional às fls. 03-10, em 20/03/2006, a autuada arguiu que não fora efetuado o laudo técnico para subsidiar a lavratura do auto de infração; que a multa aplicada é exorbitante; que não foi previamente advertida, conforme preconiza o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.179/99; afirmou que não houve dolo ou negligência para a ocorrência do delito ambiental; que a erosão é anterior a fundação do município e que não foi causada pela ausência de rede de escoamento de águas pluviais; que diversas vezes decretou “estado de emergência”, com a finalidade de obter recursos da União para a resolução do problema; que foram elaborados projetos para a correção e reparação da degradação. Ademais, pleiteou o benefício de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fulcro no art. 72, § 4º, do Decreto nº 3.179/99. Juntou documentos às fls. 11-72.

O Superintendente do Ibama/MS, com base em parecer de fls. 74-75, deferiu parcialmente a defesa, adequando o valor da multa para R\$ 200.000,00, em 24/10/2007 (fls. 78).

Irresignada, a interessada interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 20/11/2007 (fls. 85-93).

O Presidente da autarquia, com amparo no Despacho nº 0711/2008 (fls. 102), negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Superintendente em **09/07/2008** (fls. 103), que reduziu o valor da multa para 1/5 de seu valor original, qual seja, R\$ 200.000,00.

A interessada foi cientificada da decisão do Presidente em **31/10/2008** (fls. 107), sendo o A.R. juntado aos autos em **11/11/2008**.

A autuada recorreu em **19/11/2008**, às fls. 109-123, por meio de advogado com procuração (fls. 125) e substabelecimento (fls. 126). No presente recurso, repetiu as alegações

anteriores, acrescentado apenas: que o pagamento do valor da multa implicaria em transferir recursos de suas atividade básicas; que a inadimplência no pagamento da sanção pecuniária restringiria o seu CNPJ, acarretando-lhe prejuízos; sustentou que a penalidade imposta está em dissonância com o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/98; que no auto infracional não fora descrito a extensão do dano e o nível de impacto da erosão. Ademais, juntou documentos às fls. 127-150.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 25/08/2011. (fls. 162)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

